

RESPOSTA AO RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 074/2026

Trata-se da análise e resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA**, inscrita sob o **CNPJ nº 01.318.635/0001-02** em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **ATHANASE ENENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 34.777.517/0001-03** no âmbito da Seleção Pública nº 074/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos eletroeletrônicos, conforme as especificações mínimas e quantitativos contidos no **Termo de Referência – Anexo I**.

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A Recorrente **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA** registrou sua intenção de recorrer, bem como protocolou via plataforma o respectivo recurso no prazo concedido. Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida, **ATHANASE ENENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou as contrarrazões tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente, **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA**:

(...)

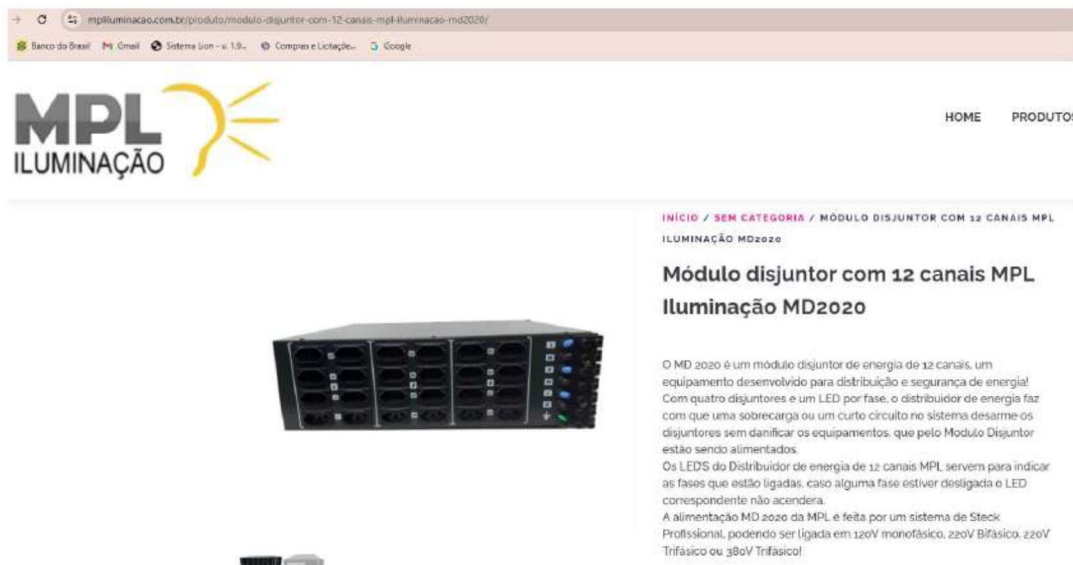
No Edital da Seleção Pública 74/2026, em seu item 7, foi exigido um equipamento com a seguinte descrição:

*“Rack dimmer 12 canais DMX • Terminais XLR de 03 pinos para entrada e saída **DMX** // Painel de endereçamento de canais DMX // • LED de indicação de sinal DMX // • Auto teste de canais DMX // • Teste individual de canais DMX através do painel de endereçamento // • Disjuntores individuais de 20A para proteção de cada canal // • 02 saídas por canal, tomada tripolar.”*

07	1 un	Rack dimmer 12 canais DMX
		<ul style="list-style-type: none"> • Terminais XLR de 03 pinos para entrada e saída DMX // Pannel de endereçamento de canais DMX // • LED de indicação de sinal DMX // • Auto teste de canais DMX // • Teste individual de canais DMX através do painel de endereçamento // • Disjuntores individuais de 20A para proteção de cada canal // • 02 saídas por canal, tomada tripolar

Acontece que o Rack ofertado pela empresa habilitada, qual seja, ATHANASE, não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo Edital, conforme se demonstra a seguir. Observa-se que o modelo ofertado pela empresa ATHANASE (MPL MD2020) não possui Controle de Sinal: Nenhum (Não possui DMX, display digital ou placas de rede), servindo apenas como uma régua de proteção e distribuição elétrica. As tomadas ficam sempre ligadas (energia direta) e o controle é feito manualmente ligando ou desligando as chaves dos disjuntores.

7	<p style="text-align: center;">Rack Disjuntor 12 Canais 4000w Por Canal 24 Tomadas</p> <p>Doze canais com suporte a 4000w cada permitem o controle independente de equipamentos de alta potência no mesmo rack. Vinte e quatro tomadas integradas possibilitam a conexão direta de múltiplos dispositivos sem necessidade de adaptadores. Comprimento x Largura x Altura :50 cm x 50 cm x 15 cm Peso:7,8 kg</p>	MPL	MD2020	12 meses	1	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00
---	--	-----	--------	----------	---	--------------	--------------



Neste sentido, a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, em seus arts 59 e seguintes, trata da avaliação das propostas e das causas de desclassificação, reforçando a importância do edital como instrumento convocatório. A jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União) e de outros tribunais, como o STJ, também corrobora a importância do princípio da vinculação ao edital e da desclassificação de propostas que não atendem às suas exigências. E, por esse motivo, diante do descumprimento das exigências mínimas do Edital, para o item 07, requer-se a desclassificação da empresa ATHANASE para o item em questão.

3. DO PEDIDO Assim, diante de todo o exposto e pelo descumprimento ao requisito mínimo exigido em edital, requer-se a desclassificação da empresa ATHANASE para o item 7. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Eis a breve síntese das alegações da Recorrida, **ATHANASE ENENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:**

(...)

A Recorrente alega, de forma equivocada, que o módulo MPL MD2020 "não possui Controle de Sinal" e "serve apenas como régua de proteção". Como esta descrito na IMAGEM QUE A RECORRENTE Anexou, possui um

LED para cada fase, como exigido no edital. Tal afirmação decorre de leitura equivocada do Termo de Referência e confusão entre as funções de um módulo de distribuição de energia e um dijunstor com as funções e características presentes na descrição do edital. O LED de indicação de sinal DMX serve para verificar se a rede DMX512 está recebendo e transmitindo dados corretamente. A forma como o LED se comporta indica o status da comunicação: □ LED Piscando (Verde ou Vermelho): Indica que há dados DMX sendo enviados/recebidos (quanto mais rápido piscar, maior é o fluxo de dados). □ LED Aceso Continuamente: Indica que a alimentação está ligada, mas não há presença de sinal DMX. □ LED Apagado: Geralmente indica falha de cabo, ausência de energia ou problema no transmissor.

3 - O edital exige RECURSOS DE DMX, não CONTROLE DMX dos canais de força. O descritivo pede "LED de indicação de sinal DMX", "painel de endereçamento" e "teste de canais DMX". O MPL MD2020 possui exatamente isso: painel DMX para endereçamento, teste e monitoramento do sinal. Isso serve para identificar o módulo na rede DMX e testar a comunicação. O edital em momento algum exige que o módulo faça "controle de sinal/chaveamento via DMX" e sim que haja um LED de indicação, como o produto ofertado possui e sinaliza sem que teste manuais se façam necessários.

4 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. I. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Art. 5º da Lei 14.133/2021

A Administração e os licitantes estão adstritos ao edital. O edital não exigiu "controle de sinal DMX dos canais" ou "display digital". Inovar no julgamento para exigir requisito não previsto viola a lei. TCU Súmula 222: "O edital é a lei interna da licitação".

4. II - Princípio do Julgamento Objetivo - Art. 5º, Lei 14.133/2021

O julgamento deve se ater ao critério objetivo descrito. O produto possui todos os recursos listados. A Recorrente tenta criar exigência inexistente. TCU Acórdão 1.829/2019-Plenário: "É vedada a utilização de critérios subjetivos ou não previstos no edital".

4. III - Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Desclassificar proposta que atende o edital por não ter função não exigida é formalismo excessivo. Conforme a legislação (Lei Federal nº 9.784/1999): O Artigo 2º. "O apego a formalismos exagerados desvirtua a finalidade do certame".

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas semelhanças, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

4 . IV - Princípio da Competitividade e Economicidade - Art. 11, I, Lei 14.133/21

Acolher o recurso eliminaria proposta técnica e economicamente vantajosa, restringindo a competitividade e ferindo o interesse público. O MPL MD2020 é um equipamento padrão de mercado para esta aplicação e se enquadra nas características principais.

O equipamento é consagrado no mercado, com custo-benefício superior. Desclassificá-lo por interpretação extensiva do edital viola o interesse público. O edital é objetivo, não cabe interpretação extensiva para excluir licitante. Acórdão TCU 1.795/2015-Plenário: "exigências não previstas no edital não podem ser usadas para inabilitar licitantes".

Pelo princípio da competitividade, acolher recurso sem fundamento restringe a competição e prejudica o interesse público.

5 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto;*
- b) A MANUTENÇÃO da habilitação e classificação da empresa ATHANASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por ser medida de estrita legalidade e justiça.*

Nestes termos, pedimos deferimento da contrarrazão.

(...)

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da proposta da licitante recorrida, da documentação constante dos autos e da manifestação técnica emitida pela área requisitante do objeto, conclui-se que o recurso merece provimento.

O Termo de Referência estabeleceu para o Item 07 a aquisição de **Rack Dimmer 12 Canais DMX**, contendo, entre outras características mínimas obrigatórias:

- Terminais XLR de 03 pinos para entrada e saída DMX;
- Painel de endereçamento de canais DMX;
- LED de indicação de sinal DMX;
- Auto teste de canais DMX;
- Teste individual de canais DMX através do painel de endereçamento;
- Disjuntores individuais de 20A para proteção de cada canal;
- 02 saídas por canal com tomada tripolar.

A proposta, da empresa ATHANASE ofertou o equipamento identificado como MPL MD2020. Em sede de contrarrazões, a recorrida argumenta que referido equipamento atenderia a todas as exigências editalícias, sustentando que possui os recursos relacionados ao protocolo DMX previstos no Termo de Referência e que o recurso estaria fundamentado em interpretação equivocada das especificações técnicas do produto.

Todavia, diante da controvérsia instaurada, os autos foram submetidos à reavaliação da área técnica responsável pela definição das especificações e pela futura utilização do equipamento.

Após análise técnica detalhada do setor competente, o requisitante concluiu expressamente que o modelo MPL MD2020 ofertado pela empresa ATHANASE não atende às especificações técnicas exigidas no edital, por se tratar de módulo disjuntor de distribuição elétrica que não possui tecnologia de dimerização nem processamento de protocolo DMX compatíveis com o objeto pretendido.

A manifestação técnica esclareceu ainda que o modelo compatível com as exigências constantes do Termo de Referência seria o MPL DX2020, e não o equipamento efetivamente ofertado pela licitante recorrida. Cumpre destacar que a avaliação da compatibilidade técnica do equipamento ofertado compete primordialmente à área demandante, responsável pela definição das características necessárias ao atendimento da necessidade administrativa.

Embora a recorrida sustente que o equipamento ofertado atenderia às exigências editalícias, não foram apresentados elementos suficientes capazes de afastar a conclusão técnica emitida pelo requisitante do objeto. Além disso, eventual substituição do modelo originalmente ofertado ou complementação posterior de características essenciais não demonstradas na proposta configuraria alteração substancial da oferta apresentada durante o certame, medida incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Importante ressaltar que a presente decisão não decorre da criação de requisito novo ou da adoção de interpretação ampliativa do edital. Ao contrário, decorre da verificação de que o modelo ofertado não demonstrou atendimento às especificações mínimas expressamente previstas no Termo de Referência, conclusão está corroborada pela área técnica competente.

Nesse contexto, a manutenção da classificação da proposta implicaria a aceitação de equipamento que não atende às necessidades técnicas previamente definidas, em afronta aos princípios que regem as contratações realizadas pela Fundação.

III - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA**, e **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa **ATHANASE ENENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** para o item 07, e convocar as demais licitantes, respeitada a ordem de classificação para prosseguimento do certame e análise de aceitabilidade das propostas remanescentes.

Brasília, na data da assinatura.

Comissão da Seleção